

**Lei n.º 1/91,  
de 10 de Janeiro**

Alteração à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, alterada pela Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro, o artigo 18.º-A, com a seguinte redacção:

"Artigo 18.º-A  
Suspensão da reforma antecipada

1 - A pensão de reforma antecipada é suspensa quando o respectivo titular reassumir função ou cargo de idêntica natureza ao que esteve na base da sua atribuição.

2 - A pensão de reforma antecipada é igualmente suspensa se o respectivo titular assumir um dos seguintes cargos:

- a) Presidente da República;
- b) Primeiro-Ministro e membro do Governo;
- c) Deputado;
- d) Juiz do Tribunal Constitucional;
- e) Provedor de Justiça;
- f) Ministro da República para as Regiões Autónomas;
- g) Governador e Secretário Adjunto do Governador de Macau;
- h) Governador e vice-governador civil;
- i) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Membro executivo do Conselho Económico e Social;
- l) Alto-comissário contra a Corrupção;
- m) Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- n) Director-geral e subdirector-geral ou equiparados;
- o) Governador e vice-governador do Banco de Portugal;

p) Embaixador;

q) Presidente de instituto público autónomo, de empresa pública ou de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos;

r) Gestor público, membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e vogal da direcção de instituto público autónomo, desde que exerçam funções executivas.

3 - Os eleitos locais beneficiários do regime de aposentação antecipada, logo que reassumam quaisquer das funções ou cargos previstos nos n.os 1 e 2 do presente artigo, devem comunicar o facto à entidade processadora da respectiva pensão.

4 - A pensão provisória será processada pela entidade onde eram exercidas funções à data da aposentação, desde que se trate de subscritores da Caixa Geral de Aposentações."

#### Artigo 2.º

A presente lei aplica-se aos casos de acumulação já existentes.

#### Artigo 3.º

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.